



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.921, DE 2017

Altera os arts. 60 e 62 da Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado MAJOR OLÍMPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.921, de 2017, nas palavras do seu Autor, o nobre Deputado SUBTENENTE GONZAGA, visa a alterar “o art. 60 da Lei n.º 11.343, de 2006, para inibir e dar efetividade a repressão ao tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a referida norma legal, editada em agosto de 2006, mostrou-se, no decorrer dos seus quase 11 anos de vigência, incapaz de reduzir os crimes nela tipificados ou minimizar outros delitos decorrentes do tráfico de drogas, como os homicídios, os latrocínios e o tráfico de armas, quase sempre praticados por organizações criminosas”.

A observar que a lei que se pretende alterar é a que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Do texto da proposição e da longa e minudente justificação apresentada pelo Autor, fica evidente que as alterações propostas se referem ao tratamento a ser dispensado aos bens apreendidos em razão de estarem vinculados ao cometimento do crime do tráfico de drogas.

Nessa seara, destaca o Autor que, hoje, “nada inibe o caminhoneiro, o piloto e até o proprietário de um veículo de passeio utilizar o seu bem móvel para o transporte da droga ilícita, pois, pelas regras atuais, é vantajoso ser ‘mula’ pelo alto valor pago pelas organizações criminosas por esta atividade. Vale o risco, uma vez que o seu patrimônio está livre de qualquer ônus, já que pode ser liberado rapidamente, mesmo que o agente seja preso em flagrante delito”, uma vez que a jurisprudência entende que, “se o produto foi adquirido de forma lícita, não há que se falar em perdimento”.

Apresentada em 21 de junho de 2017, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 13 de julho de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 08 de agosto de 2017 sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a** e **b**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito,

de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas e sobre o combate ao crime organizado.

As alterações sugeridas pelo Projeto Lei nº 7.921, de 2017, estão resumidas no seguinte quadro comparativo, onde os dispositivos a serem alterados estão, na coluna da esquerda, na redação atual e, na direita, na redação proposta:

Redação atual	Redação proposta
<p>Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.</p>	<p>Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de policial, ouvido o Ministério Público, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas, aos bens móveis e imóveis ou valores, utilizados como meio para o tráfico de drogas ilícitas, ressalvado o interesse de terceiros de boa fé, ainda que não constituam proveito auferido com o cometimento dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.</p>
<p>§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.</p>	<p>§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão, exceto o veículo quando apreendido transportando droga ilícita.</p>

<p>§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.</p>	<p>§ 2º Provada a origem lícita do produto, dos bens ou de valor, o juiz decidirá pela sua liberação, exceto o veículo que se encontre na situação prevista no parágrafo anterior, que deverá permanecer sob a custódia do Estado, até o trânsito em julgado da respectiva ação, ou serem alienados, termos e condições previstas no § 4º do art. 62 desta Lei.</p>
<p>Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.</p>	<p>Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizado na prática reiterada ou não dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.</p>

Da análise do quadro comparativo exsurge a percepção que o nobre deputado, autor do projeto, propôs alterações que, efetivamente, possibilitarão que veículos utilizados em delitos associados ao tráfico de drogas tenham declarado o seu perdimento, sendo essa medida inibidora de condutas criminosas que possibilitam o aumento do tráfico de drogas no Brasil, um mal que afeta a saúde pública da população e estimula a violência e a prática de outros delitos no País.

Cabe observar que na proposta formulada para o *caput* do art. 60, certamente houve um erro material na transcrição do artigo do projeto, pois a expressão “*da autoridade de policial*” deverá ser ajustada para “*da autoridade policial*”. Todavia, a avaliação precisa dessa expressão e a correção posterior, deverá se dar no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando tratar da redação final da proposição, nos termos do que prescreve o art. 32, IV, alínea **q**, do RICD.

Em face do exposto, voto, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do
PL 7.921/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Major Olimpio
Relator